



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196996 - MS (2024/0139737-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : E A DE S J (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708
HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA - MS014860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADITAMENTO DA DENÚNCIA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LATROCÍNIO. ART. 384 DO CPP. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É admissível o aditamento da denúncia no curso da instrução criminal, com reclassificação do tipo penal, desde que amparado em elementos novos surgidos validamente na fase probatória e assegurada à defesa a plenitude do contraditório, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal.

2. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), especialmente quando a defesa é devidamente cientificada do aditamento e a instrução é reaberta, como no caso.

3. A alegação de que a reclassificação do crime implicaria usurpação da competência do Tribunal do Júri e violação do juiz natural configura inovação recursal, por não ter sido suscitada nas razões do *habeas corpus* originário, razão pela qual não deve ser conhecida nesta fase.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196996 - MS (2024/0139737-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : E A DE S J (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708
HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA - MS014860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADITAMENTO DA DENÚNCIA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LATROCÍNIO. ART. 384 DO CPP. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É admissível o aditamento da denúncia no curso da instrução criminal, com reclassificação do tipo penal, desde que amparado em elementos novos surgidos validamente na fase probatória e assegurada à defesa a plenitude do contraditório, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal.

2. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), especialmente quando a defesa é devidamente cientificada do aditamento e a instrução é reaberta, como no caso.

3. A alegação de que a reclassificação do crime implicaria usurpação da competência do Tribunal do Júri e violação do juiz natural configura inovação recursal, por não ter sido suscitada nas razões do *habeas corpus* originário, razão pela qual não deve ser conhecida nesta fase.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do

qual se buscava o trancamento da ação penal movida contra o paciente E. A. DE S. J. ou, subsidiariamente, o afastamento do aditamento da denúncia que reclassificou a imputação de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP) para latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP).

Na origem, a defesa sustentou a inidoneidade do aditamento por ausência de fato novo, bem como a ocorrência de preclusão e ofensa ao contraditório. A decisão monocrática rejeitou os argumentos, assentando a legalidade da *mutatio libelli*, com base em novos elementos surgidos validamente em audiência de instrução, e a inexistência de prejuízo à defesa.

No agravo regimental, além de reiterar os fundamentos anteriormente apresentados, a defesa alega, de forma inédita, que o aditamento implicaria usurpação da competência do Tribunal do Júri, violando o princípio do juiz natural.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada sobre a legalidade do aditamento, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 1.283-1.287):

Assim sendo, requereram o deferimento de liminar para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal, determinado-se a soltura do paciente; subsidiariamente, seja mantido o rito do Tribunal do Júri.

Pois bem.

A decisão que recebeu o Aditamento à Denúncia foi assim proferida:

[...]

A “*mutatio libelli*” ocorre quando, durante o curso da instrução processual, surge prova de elementar ou circunstância não contida na peça acusatória. Nesse caso, **como há uma alteração da base fática da imputação, é evidente que há necessidade de aditamento da peça acusatória**, com posterior oitiva da defesa e renovação da instrução processual, pelo menos para fins de realização de novo interrogatório do acusado, sob pena de se permitir que o acusado seja condenado por fato delituoso que não lhe foi imputado, o que viola, à evidência, os princípios do

contraditório, da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença.

O procedimento da “mutatio libelli” só deve ser utilizado na hipótese em que, durante o curso da instrução probatória, surgir prova de um aspecto diverso do fato imputado ou de um dado fático desconhecido que altera o fato originário, enfim, uma alteração fática que guarde certa relação com a imputação inicial.

Ainda que as circunstâncias que originaram tal aditamento já tenham sido cogitadas na fase investigativa, nada impede que o titular da ação penal, em busca do compromisso com a justiça, de boa-fé, modifique a denúncia.

[...]

No caso em tela, a existência do dinheiro no veículo e a possibilidade de que tal dinheiro tenha sido a motivação do delito, **embora cogitadas durante a investigação, não restaram, à época, suficientemente esclarecidas. Logo, tenho que as informações trazidas pela informante na audiência de instrução é fato novo suficiente para justificar o aditamento da denúncia.**

Ante os argumentos expendidos pelo órgão ministerial, com fundamento no artigo 384 do Código de Processo Penal, recebo o aditamento à denúncia.

Desnecessária a repetição dos depoimentos das testemunhas e informantes ouvidos da instrução, eis que não houve a inclusão de fato novo, além disso, as partes, intimadas, não pugnaram pela repetição de tais provas e também não apresentaram rol de testemunhas a serem inquiridas.

Por outro lado, com fulcro no artigo 384, §2º do CPP, designo audiência para o dia 20 de março de 2024 (quarta-feira), às 13:30 horas, oportunidade na qual serão reinterrogados os acusados.

Desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para intimação dos réus presos, conforme orientação contida no GPS.

[...]

Cumprir registrar que de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o trancamento de ação penal pela via processual do habeas corpus se apresenta como medida excepcional, admissível somente quando transparecer, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.

Quanto ao Aditamento à Denúncia (p. 1170/1175) ofertado após a audiência de instrução e aos fundamentos lançados pela autoridade impetrada no recebimento do aditamento (p. 122

//1230), não se verifica – ao menos na presente via estreita do *habeas corpus*, qualquer violação ao art. 384 do CPP, já que **conforme bem registrado pelo juiz, novos elementos foram trazidos pela informante quando da sua oitiva em juízo** (irmã da vítima), o que, a princípio, justifica o Aditamento.

[...]

Embora na fase extrajudicial a irmã da vítima tenha relatado que a vítima André levava consigo dinheiro, **foi só na audiência de instrução (p. 1066/1667 da ação penal) que Andreia trouxe detalhes relevantes** do local dentro do caminhão onde supostamente estava o dinheiro e quem sabia onde pudesse estar.

Diante desses novos elementos, a princípio, agiu com acerto o juiz ao receber o Aditamento à Denúncia, sendo que maior incursão no acervo probatório é incabível na presente via.

[...]

Outrossim, **não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, já que foi designada audiência para novos interrogatórios** dos acusados.

Como se vê, o Juízo processante recebeu o aditamento da denúncia afirmando que “novos elementos foram trazidos pela informante quando da sua oitiva em juízo”, pois detalhes relevantes foram trazidos somente na audiência de instrução. Com efeito, “a existência do dinheiro no veículo e a possibilidade de que tal dinheiro tenha sido a motivação do delito, embora cogitadas durante a investigação, não restaram, à época, suficientemente esclarecidas”.

Sendo o Ministério Público o verdadeiro titular da ação penal e o competente para a formação da *opinio delicti*, considerando o disposto no art. 563 do CPP, conclui-se possível o aditamento à denúncia em qualquer fase do processo até a prolação da sentença, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento adotado pelo Juiz de primeiro grau está dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte Superior, uma vez que o aditamento da denúncia é permitido em qualquer fase do processo, até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *MUTATIO LIBELLI*. MODIFICAÇÃO NO DELINEAMENTO FÁTICO. ADITAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O instituto da *mutatio libelli* é desdobramento do princípio da correlação e preconiza que, ao fim da instrução criminal, verificado novo delineamento fático não contido na inicial

acusatória, o Ministério Público deverá aditar a denúncia, em decorrência de provas produzidas no decorrer do processo-crime. Precedente.

2. A denúncia apontou que o agravante “tentou constranger a vítima Pedro Henrique Steffen, mediante grave ameaça, consistente na não-devolução da motocicleta [...] e com o intuito de obter vantagem indevida, a entregar-lhe a quantia de R\$ 1.500,00” (fl. 7). A modificação dessa circunstância, para reconhecer a modalidade consumada do delito, implica a necessária alteração do contexto fático.

3. A Corte de origem decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial, o que impede a admissibilidade da pretensão pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.507.778 /RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024).

Ademais, aplica-se ao caso o princípio da *pas de nullité sans grief*, vigente no processo penal brasileiro, uma vez que não decorreu para o recorrente nenhum prejuízo efetivo evidenciado, visto que “foi designada audiência para novos interrogatórios dos acusados”, não estando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ROL DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. ART. 209 DO CPP. TESTEMUNHA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente do indeferimento da oitiva da testemunha, nos moldes do art. 209 CPP.

Agravo regimental desprovido. DECISÃO MANTIDA.

(AgRg no AREsp n. 1.660.167/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

Quanto à alegação de que o aditamento implicaria supressão da competência do Tribunal do Júri, com afronta ao princípio do juiz natural, observo que tal tese não foi suscitada nas razões do *habeas corpus* originário,

tampouco analisada na decisão agravada, configurando-se, portanto, inovação recursal.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior:

É inadmissível a apreciação de teses suscitadas apenas quando da interposição do agravo regimental, mas ausentes da inicial da impetração.

(*AgRg no HC 870.450/SP*, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023.)

Dessa forma, a parte agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.996 / MS

Número Registro: 2024/0139737-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08000449520238120025 14030492020248120000 1403049202024812000050000 44601320054036183
8000449520238120025 8001635620238120025 8004398720238120025 8006433420238120025
82023000031435

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A DE S J (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708

HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA - MS014860

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : C A N M

CORRÉU : J DE O S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A DE S J (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708

HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA - MS014860

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025